



---

**CONSULTA 0002325-21.2013.2.00.0000**

**Requerente:** Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**Requerido:** Conselho Nacional de Justiça

---

**EMENTA**

**CONSULTA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE SUBSÍDIO AOS JUÍZES SUBSTITUTOS EM SEGUNDO GRAU, APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DA SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TEMPORÁRIO DA SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RESTRITA AO PERÍODO DA EFETIVA SUBSTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 72, DE 2009. ARTS. 118 E 124 DA LOMAN. ATOS NORMATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS. CONSULTA RESPONDIDA NEGATIVAMENTE.**

1. Não existe amparo normativo para o pagamento da diferença de subsídio aos Juízes Substitutos em Segundo Grau após o encerramento do período da substituição, ainda que o substituto permaneça vinculado a processos distribuídos ou figure em lista de indicados à substituição.
2. Consulta respondida negativamente para assentar que a diferença de subsídio somente é devida ao magistrado de primeira instância pelo tempo em que efetivamente exercer a substituição no segundo grau. Inteligência do art. 118 da Loman, da Resolução do CNJ nº 72, de 2009, e dos atos normativos de regência do Poder Judiciário goiano, que ressaltam o caráter temporário e excepcional da substituição.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca de pleito apresentado pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (Asmego), que, com base no art. 124 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Loman), na decisão prolatada por este Conselho Nacional no Pedido de Providências nº 200910000001622 e no Decreto Judiciário do TJGO nº 2.845, de 22 de dezembro

de 2009, requereu o pagamento da diferença de subsídio aos Juízes Substitutos em Segundo Grau, enquanto perdurar o exercício da jurisdição perante o Tribunal, à exceção dos dois meses de férias.

Foram apresentados as seguintes informações e argumentos:

- a) O Pedido de Providências nº 200910000001622 foi apresentado pela Asmego ao CNJ com o intuito de que fossem adotadas as medidas necessárias para regulamentar, no âmbito do TJGO, a complementação dos subsídios dos juízes de entrância inferior que assumissem temporariamente, como substitutos, comarcas de entrância superior.
- b) O CNJ deferiu o pedido para determinar ao TJGO que procedesse nas substituições de magistrados de entrância superior ao pagamento da diferença remuneratória devida ao substituto.
- c) Cumprindo a decisão, o TJGO editou o Decreto Judiciário nº 2.845, de 2009, cujo art. 1º dispõe que “além dos Juízes de Direito, de entrância final em substituição a Desembargadores, farão jus à diferença remuneratória entre os cargos respectivos, os Juízes de Direito e Juízes Substitutos de entrância inferior que substituem os de entrância superior”.
- d) Em sentido diverso, no julgamento do Pedido de Providências nº 4757-18.2010, o CNJ decidiu que os juízes substitutos não têm direito à diferença relativa à eventual substituição de magistrados titulares. No mesmo sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 694.858/PB, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.
- e) Em vista dessas decisões, o TJGO revogou o Decreto Judiciário nº 2.845, de 2009, editando o Decreto Judiciário nº 1.236, de 2011, alterado pelo Decreto Judiciário nº 1.373, de 2012, que assegura aos Juízes de Direito a percepção da diferença de subsídios, na proporção dos dias trabalhados, quando em substituição, respondência ou auxílio em entrância superior, excepcionando da regra os Juízes Substitutos.
- f) O Juiz Auxiliar da Presidência do TJGO Reinaldo Alves Ferreira manifestou-se favoravelmente ao pleito da Asmego, entendendo que os juízes substitutos não vitaliciados não se enquadram no art. 124 da Loman e que os Juízes de Direito de entrância final, em substituição no Segundo Grau fariam jus ao pagamento, por atuarem nos moldes de um Desembargador, permanecendo vinculados aos processos a eles distribuídos mesmo após o término da substituição, além de haver margem na dotação orçamentária e financeira.
- g) O entendimento da Presidência do TJGO é diverso. A atuação de Juiz Substituto em Segundo Grau no Judiciário goiano é regulada pela Lei Estadual nº 16.872, de 2010, com alterações introduzidas pela Lei nº 16.975, de 2010, e pela Resolução da Corte Especial nº 7, de 2012. A Resolução do CNJ nº 17, de 2006, remete a regência do instituto ao disposto na Loman, cujo art. 107 ressalta o caráter meramente eventual da figura do Juiz Substituto em Segundo Grau. O art. 118 da Loman, por sua vez, prevê que a convocação pode se dar nos casos de vaga ou afastamento por prazo superior a trinta dias de membro dos tribunais.
- h) O Regimento Interno do TJGO reproduziu o comando do art. 118 da Loman em seu art. 108, que também dispõe sobre o pagamento da diferença entre os vencimentos do cargo do Juiz de Direito em substituição e os vencimentos de Desembargador.
- i) Os diplomas normativos citados consignam a necessidade de se delimitar o período de atuação de Juiz de Direito junto ao tribunal, sendo que os casos de vinculação previstos na

Resolução do CNJ nº 72, de 2009, não descaracterizam o caráter temporário da substituição. Em reforço dessa tese, o TJGO cita a decisão do CNJ no PCA nº 1564-97.2007.

j) Dessa forma, o pagamento da diferença remuneratória de subsídio durante o ano implicaria distorção das funções do juiz convocado para atuar em segunda instância, estando em desconformidade com os atos normativos aplicáveis.

A Consulta foi articulada nos seguintes termos:

Existe amparo legal e/ou jurisdicional a respaldar o requerimento formulado pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás – ASMEGO, no sentido de que se proceda ao pagamento da diferença de subsídio aos Juízes Substitutos em Segundo Grau, mesmo após encerrado o período da substituição, nos casos de vinculação ou atuação no Plantão Judicial, ou nos próprios termos utilizados pela entidade, “enquanto perdurar o exercício da jurisdição perante o Tribunal, à exceção dos 02 (dois) meses de férias”.

**É o relatório.**

## VOTO

### **O Conselheiro Fabiano Silveira**

O instituto da substituição no segundo grau encontra previsão no *caput* do art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura (Loman – Lei Complementar nº 35, de 1979):

Art. 118. Em caso de vaga ou afastamento, por prazo superior a 30 (trinta) dias, de membro dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais de Alçada, (Vetado) poderão ser convocados Juízes, em Substituição (Vetado) escolhidos (Vetado) por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou, se houver, de seu Órgão Especial: (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)  
(...)

Nos termos do art. 124 da Loman, com redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 1986, o Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Referidos dispositivos legais têm correspondência na Resolução do CNJ nº 72, de 2009, que “dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais”:

Art. 1º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos tribunais estaduais ou federais obedecerá às regras e disposições previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), na lei federal especial e nas disposições constitucionais e legais estaduais específicas, bem assim o disposto nesta resolução.

(...)

Art. 6º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio nos tribunais receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual própria, poderão ser convocados para substituição ou auxílio em segundo grau juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, e que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.

(...)

Parágrafo 2º Os juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.

De acordo com as informações prestadas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Goiás, a Lei Estadual nº 16.872, de 2010, possibilita a designação de Juízes de Direito de entrância final para atuarem como Substitutos em Segundo Grau, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 6º Para fins de substituição e de auxílio aos desembargadores, passam a atuar junto ao Tribunal de Justiça 16 (dezesesseis) Juízes Substitutos em Segundo Grau, titulares de cargo de Juiz de Direito de entrância final, contando cada um com o assessoramento de um Assistente Executivo, DAE- 7.

(...)

Art. 9º Compete ao Juiz Substituto em Segundo Grau:

**I – substituir qualquer um dos desembargadores integrantes das Câmaras, nas suas faltas, impedimentos, afastamentos, licenças, férias e na vacância do cargo, até o seu provimento, apreciando e julgando todos os processos que receber durante a substituição;**

II – auxiliar qualquer um dos desembargadores integrantes das Câmaras, quando designado para tanto e a necessidade do serviço assim o exigir;

(...)

IV – exercer outras atividades, na forma que vier a ser estabelecida pela Corte Especial.

Parágrafo único. A lotação dos Juízes Substitutos em Segundo Grau será feita por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, precedida de escolha pela Corte Especial.

A par da legislação citada, o TJGO noticia que o Decreto Judiciário nº 1.373, de 2012, assegura aos Juízes de Direito a percepção da diferença de subsídios, na proporção dos dias trabalhados, quando em substituição, respondência ou auxílio em entrância superior, excepcionando da regra os Juízes Substitutos.

Esses os dispositivos normativos aplicáveis à matéria, registramos que o objeto da Consulta restringe-se exclusivamente à possibilidade de pagamento da diferença de subsídio aos Juízes Substitutos em Segundo Grau após o encerramento do período da substituição. Portanto, não serão discutidas no presente feito questões como a validade da lei estadual que trata da designação de Juízes Substitutos ou à possibilidade, em si, de pagamento da diferença de subsídio, admitindo-a como válida nos termos do ordenamento vigente, particularmente o disposto na Loman (art. 124).

Bem delimitada, a Consulta há de ser respondida negativamente. É que os atos normativos citados deixam entrever, claramente, o caráter temporário e excepcional do exercício da substituição por Juízes de Direito nos tribunais. Nos termos da Loman, a hipótese somente é autorizada em caso de vaga ou afastamento de membro do tribunal por mais de trinta dias. Presume-se, dessa forma, que a substituição somente pode ocorrer enquanto perdurar a vaga ou o afastamento.

Quanto à possibilidade de pagamento da diferença de subsídio correspondente ao cargo de Desembargador, há de se restringir aos casos em que o Magistrado tenha efetivamente exercido a substituição. Se o Magistrado não desempenhou funções inerentes à condição de membro do tribunal, não há de pretender a remuneração correspondente a tal cargo.

Cabe ressaltar que nem mesmo a existência de uma classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau, designados na forma de lei, como ocorre no Estado de Goiás, autoriza o pagamento contínuo da diferença de subsídio. É o que se depreende do disposto no *caput* e no parágrafo 2º do art. 7º da Resolução nº 72, de 2009.

De acordo com tais dispositivos, os Juízes Substitutos devem ser convocados entre juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau, quando houver, ou entre integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo. Durante o período da convocação, os juízes ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades e não podem aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.

Ora, se o Juiz, mesmo pertencendo ao quadro especial de Juízes Substitutos, deve passar por um processo formal de convocação, a consequência lógica é que a aplicação da regra que confere a vantagem inerente à condição de membro do tribunal somente se aplica durante o período em que o magistrado efetivamente exercer as funções de membro do tribunal.

Em síntese, o magistrado somente deve perceber a diferença de subsídio pelo cargo de Desembargador durante o período em que efetivamente exercer as atribuições de Desembargador.

As hipóteses apresentadas pelo Consulente acerca das quais haveria entendimento de que seria possível pagar a diferença de subsídio (vinculação ou atuação no Plantão Judicial ou “enquanto perdurar o exercício da jurisdição perante o Tribunal, à exceção dos 02 (dois) meses de férias”), não se enquadram inteiramente na condição de exercício efetivo da substituição. Portanto, não é devido, nesses casos, o pagamento da diferença entre os rendimentos do Juiz de Direito em Substituição e os rendimentos do membro do tribunal.

Ante todo o exposto, respondo negativamente a Consulta formulada, assentando o entendimento de que o pagamento da diferença de subsídio a Juiz de Direito pelo exercício de substituição no tribunal somente é devido pelo período de **efetivo desempenho** das atribuições na instância superior, cessando com o seu término.

**É como voto.**

Sem recurso, archive-se.

**FABIANO SILVEIRA**  
**Conselheiro**

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por **FABIANO SILVEIRA** em 14 de Novembro de 2013 às 15:39:54

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:  
fbbd84994361d8b9419938f17bf0d051



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

**28/04/2014 00:00:00**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **223071**



14021118111300000000000222363